



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina várias providências relativas à Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L.

Determina várias providências relativas às empresas Mármore do Condado, S. A. R. L., e Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>

### Estado-Maior-General das Forças Armadas:

#### Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na execução do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, que extingue no Exército e na Força Aérea o posto de primeiro-cabo miliciano e cria em sua substituição o posto de segundo-furriel miliciano.

### Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

#### Despacho:

Nomeia uma comissão de inquérito e de trabalho para a empresa Luso Serra, L.<sup>da</sup>, e indica a sua constituição.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho:

Fixa os limites da capacidade de laboração diária constantes do n.º 3 do despacho de requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espadadas de trigo, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 423/75:

Introduz alterações na Portaria n.º 908/73, de 21 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Exames do Ensino Primário Supletivo para Adultos.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 94, de 22 de Abril 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 213-A/75:

Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 685/73.

#### Decreto-Lei n.º 213-B/75:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 14.º, 28.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 371/70.

#### Decreto n.º 213-C/75:

Promove a alferes do serviço geral do Exército, por distinção, o primeiro-sargento de infantaria comando Joaquim Afonso Moreira.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

### Resolução do Conselho de Ministros

Como forma de solucionar os problemas criados pela falta de intervenção do Estado na Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L., o Conselho de Ministros, reunido em 1 de Julho de 1975, resolveu intervir na Turiagra — Turismo e Agricultura, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, nos seguintes termos:

a) Nomear uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos:

Aspirante Dr. Torres da Silva;  
Arquitecto Fernandes Fonseca;  
Regente agrícola José Manuel Dordio;

b) A comissão administrativa promoverá a realização urgente de um inquérito, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 26 de Novembro, em complemento do já realizado pelo COPCON, que permita apurar completamente os motivos das desinteligências verificadas entre diversos grupos de trabalhadores da empresa durante o período em que esta permaneceu sem administração, designadamente para efeitos disciplinares;

c) Estudo do destino a dar à empresa e aos respectivos bens, com salvaguarda necessária

dos direitos legais dos trabalhadores e, tanto quanto possível, do emprego, incluindo a sua eventual reestruturação como empresa turística ou reconversão em empresa agrícola, devendo a comissão apresentar conclusões e propostas ao Governo no prazo máximo de trinta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. No relatório do grupo de trabalho do sector de mármore e outras rochas ornamentais salienta-se que este sector industrial se encontra próximo de uma gravíssima crise, a qual tem por origem:

- a) Uma muito baixa produtividade global, tanto na extracção como na transformação;
- b) Uma completa indisciplina dos industriais interessados;
- c) Ausência de processos adequados de comercialização, nomeadamente quanto à exportação.

Por outro lado, as recentes reivindicações salariais precipitaram uma situação que já era inevitável.

O grupo de trabalho, não obstante, considera possível o ressurgimento do sector e aponta as seguintes acções como necessárias:

- a) Investimentos em mecanização para aumento da produtividade;
- b) Dinamização das exportações;
- c) Introdução no sector de medidas disciplinares.

2. Neste momento, correm gravíssimo risco de desemprego 12 000 operários, distribuídos por 500 empresas, a maior das quais de muito pequena dimensão. Nos últimos meses já duas das maiores firmas (Mármore do Condado, S. A. R. L., e Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>) não foram capazes de resolver os seus compromissos.

3. Dentro do quadro do aproveitamento dos recursos minerais em 1973, os mármore, no que respeita a produção e a exportação, ocupavam o primeiro lugar entre tais recursos.

Assim:

	Produção em 1973 Contos	Exportação em 1973 Contos
Volfrâmio .....	203 830	179 459
Pirites cupríferas .....	163 804	23 573
Mármore (bruto, serrado e em obra)	259 565	315 838

4. Pelo exposto, torna-se necessário:

- a) Assegurar os postos de trabalho ao total dos operários que actualmente se ocupam na indústria dos mármore e rochas ornamentais (cerca de 12 000);
- b) Promover o incremento da riqueza pública, nomeadamente por substancial aumento de valor acrescentado aos produtos de mármore e outras rochas ornamentais.

5. Não é, certamente, do interesse público atender apenas a parte destas necessidades, satisfazendo somente a salvaguarda imediata da situação dos trabalhadores. Com efeito, despender verbas necessariamente avultadas unicamente para o pagamento de diferenciais de salários, não cobertos por uma conveniente produtividade, constituiria solução sem qualquer finalidade positiva no futuro e que apenas adiaría por mais alguns meses o afundamento total do sector.

Afigura-se como solução para o fomento e a coordenação das actividades extractivas, transformadoras e comerciais do sector industrial dos mármore e outras rochas ornamentais a criação de uma empresa pública.

Contudo, não é ainda chegado o momento, e consideramos que a criação de estruturas meramente formais não são respostas reais a problemas concretos.

Existe uma realidade do sector da qual se parte, pretendendo-se agora aproveitar estruturas existentes para um dia se formalizar a empresa ou empresas públicas para o sector.

6. Mármore do Condado, S. A. R. L., e Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>, são as duas maiores empresas do sector e apresentam as seguintes características:

	Mármore do Condado, S. A. R. L.	Pardal Monteiro, L. <sup>da</sup>
Trabalhadores .....	778	270
Vendas (contos):		
Mercado interno .....	2 002	9 830
Mercado externo .....	42 762	2 391
<b>Total .....</b>	<b>44 764</b>	<b>22 221</b>
Capital próprio (contos) .....	82 087	3 226
Activo (contos) .....	236 113	45 578
Passivo (contos) .....	157 693	42 352
Dívidas à banca .....	43 846	29 725
Dívidas à caixa de previdência .....	21 209	—
Previsão de vendas para 1975 .....	56 500	26 500

7. O Ministério da Indústria e Tecnologia tem solucionado nos últimos meses os problemas salariais que têm existido nestas duas empresas, onde as suas administrações se têm revelado, por si só, incapazes de dar solução aos problemas da gestão corrente.

8. Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 1 de Julho de 1975, resolveu intervir nas empresas Mármore do Condado, S. A. R. L., e Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, da seguinte forma:

- a) Suspensão imediata dos órgãos sociais das empresas Mármore do Condado, S. A. R. L., e Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>;
- b) Nomeação das seguintes comissões administrativas:

Mármore do Condado, S. A. R. L.:

Engenheiro Fernando Melo Mendes.  
Dr. M. Ferreira Raposo.  
Ricardo Corte Real.  
Domingos Silva Pardal.

Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>:

Engenheiro Fernando Melo Mendes.  
Dr. M. Ferreira Raposo.  
Ricardo Corte Real.  
Domingos Francisco Pardal.

9. As comissões administrativas, que dependem do Ministério da Indústria, apresentar-lhe-ão, em prazos a definir:

- a) Planos de comercialização, produção e aprovisionamento para o conjunto das empresas;
- b) Plano para o saneamento financeiro das empresas com vista à sua fusão, após estudo conjunto com o sistema bancário, seu principal credor;
- c) Plano de desenvolvimento para o sector, definindo acções de curto, médio e longo prazos.

Por outro lado, deverão considerar ainda a possibilidade de:

- a) Auxiliar, em termos de comércio externo, as restantes empresas do sector, na medida em que se saturar a sua capacidade produtiva;
- b) Cooperar estreitamente com o IAPMEI e a Direcção-Geral de Minas no âmbito de acções sectoriais em curso.

10. Estas acções enquadram-se num conjunto de medidas que o Ministério da Indústria se propõe levar a cabo para a reconversão e racionalização do sector, das quais se destacam:

Revisão da lei das pedreiras;  
Normalização de tipos de obras de mármore mais utilizadas na construção civil;  
Colaboração na definição de uma política de estabilização de preços no sector.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Despacho

Dadas algumas dúvidas suscitadas na execução do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, determino, nos termos do seu artigo 6.º, o seguinte:

1. Aos primeiros-cabos milicianos que se achem na situação de reformados são dispensadas as condições de promoção ao posto de segundo-furriel miliciano, prescritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro.

2. A promoção dos segundos-furriéis milicianos abrangidos pelo número anterior reportar-se-á à data em que forem ou teriam sido promovidos a esse posto os primeiros-cabos milicianos da mesma classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 412/74, mas atento o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, segundo os quais os

efeitos do novo posto de segundo-furriel miliciano se verificarão só a partir de 1 de Maio de 1974.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Junho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

## MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

### Despacho

Considerando que a empresa de lacticínios Luso Serra, L.<sup>da</sup>, estabelecida em Idanha-a-Nova, está em débito aos pequenos e médios agricultores desde Fevereiro;

Considerando que a dívida da empresa ascende já à vultosa quantia de 9600 contos, indispensáveis à sobrevivência deste sector da produção e, nesta situação, a empresa não só revela incapacidade de contribuir para o desenvolvimento económico do País, como põe em causa a satisfação dos interesses superiores da colectividade;

Considerando ainda que é notória a crise com que se debate a gestão da empresa para a qual contribuem, muito perniciosamente, as divergências existentes no seio da administração, com reflexo directo no bom funcionamento da mesma e no estabelecimento de boas relações entre os pequenos e médios agricultores e, conseqüentemente, com os consumidores, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, nomeio uma comissão de inquérito e de trabalho para a empresa Luso Serra, L.<sup>da</sup>, com a seguinte constituição:

Carlos Alberto de Sousa Vale;  
Tito Capetto Zusarte;  
Leonel Eurico Guerreiro Rodrigues;  
Maria Lúcia Robalo Gomes;  
João José Rodrigues;  
António Micaelo;  
Aspirante Luís Barata Costa.

1. Esta comissão deverá proceder a imediato estudo sobre a situação sócio-económica da empresa e, no prazo de sessenta dias, apresentar-me relatório fundamentado em ordem a decidir, em face do que for apurado, sobre a necessidade de ser ou não deliberada a intervenção do Estado ao abrigo do citado diploma.

2. Esta comissão actuará como mandatária da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que lhe deverá facultar um crédito no valor de 9600 contos destinado a regularizar de imediato os pagamentos em atraso aos pequenos e médios agricultores.

3. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários debitará em conta corrente a empresa Luso Serra, L.<sup>da</sup>, por 9600 contos, ficando a comissão agora nomeada incumbida de propor a forma e prazo de amortização que entender ser consentânea com a situação da empresa.

4. Considerando as razões que impõem a nomeação, além dos poderes de gestão acima referidos deverá a comissão, enquanto se mantiver em exercício, controlar e fiscalizar todos os actos da gerência, tendo em vista não só a sobrevivência e estabilidade económica da empresa como ainda a sua actividade, em pleno, com relação aos seus objectivos sociais e empresariais.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

---

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

—  
Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino que os limites da capacidade de laboração diária constantes do n.º 3 do despacho de requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espoadas de trigo, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975, fiquem compreendidos entre 60 t e 280 t.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Junho de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Direcção-Geral da Educação Permanente

—  
Portaria n.º 423/75

de 9 de Julho

Está em estudo na Direcção-Geral da Educação Permanente a revisão da legislação relativa à alfabetização e ao ensino primário supletivo para adultos.

Entretanto, considera-se conveniente alterar, desde já, algumas disposições do Regulamento de Exames, aprovado pela Portaria n.º 908/73, de 21 de Dezembro;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — Os n.ºs 13, alínea a), 14, alínea a), 15, 20, 25, 26 e 39, alíneas a) e c), da Portaria n.º 908/73, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

13 — a) Nos casos previstos no n.º 15, poderá ser autorizada a prestação de provas em outros locais, a designar pelo director-geral da Educação Permanente.

14 — a) Os exames realizam-se normalmente no mês de Junho de cada ano. Na fixação do respectivo calendário procurar-se-á evitar coincidência com o dos exames dos estudantes do ensino primário básico.

15 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 11 e 13 deste Regulamento e das instruções que vierem a ser emitidas para o efeito, em casos devidamente justificados, poderá o director-geral da Educação Permanente autorizar a prestação de provas de exame em qualquer altura do ano escolar, perante júris permanentes ou júris nomeados *ad hoc*.

20 — Não poderá ser admitido a novo exame indivíduo reprovado em exame precedente sem que sobre a data deste decorra um mínimo de trinta dias.

25 — Os requerimentos de autopropostos serão manuscritos pelos candidatos e a assinatura será reconhecida por notário.

26 — Aos requerimentos os autopropostos juntarão atestado de residência na freguesia nos últimos trinta dias anteriores à apresentação do pedido de admissão a exame. Ficam isentos da apresentação desse atestado os candidatos residentes no estrangeiro, cujos requerimentos serão enviados pelas direcções escolares à Direcção-Geral, para efeitos de decisão.

39 — a) As provas de exame serão prestadas perante júris normalmente nomeados pelas autoridades escolares concelhias competentes, salvo o disposto nas alíneas seguintes, correspondendo um júri a cada pauta de examinados.

39 — c) Os júris *ad hoc* serão nomeados pelo director-geral da Educação Permanente, por propostas das direcções dos distritos escolares, e poderão ser constituídos em todos os distritos, mesmo naqueles em que funcionem júris permanentes, desde que tal se justifique.

2 — Ficam revogados os n.ºs 16 e 39, alínea d).

Ministério da Educação e Cultura, 26 de Junho de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva*.